



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 01/2018
Inquérito Civil Público nº 08190.018772/08-50

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

Considerando que foi instalada uma lagoa de oxidação operada pela CAESB a qual promovia o tratamento de esgoto do Guará entre os anos de 1973 e 1993 na área lindeira à Quadra 38 do guará II;

Considerando que essa área passou a ser utilizada, posteriormente, para deposição de resíduos sólidos da construção civil pelo Serviço de Limpeza Urbana;

Considerando que nessa mesma área houve deposição de resíduos sólidos diversos, incluindo-se resíduos de lixo hospitalar, em razão da falta de fiscalização;



Considerando que houve, em razão do exposto, expedição de auto de infração em desfavor do SLU;

Considerando que o local integra o patrimônio da TERRACAP e é objeto de licenciamento ambiental para promoção de parcelamento de solo com fins urbanos (URB 28/01), já tendo sido aprovada a Licença de Instalação nº 04/2009, com validade de 04 anos;

Considerando que no parecer sanitário elaborado para o procedimento de licenciamento ambiental concluiu que:

“Os metais pesados e bactérias encontrados no local estão abaixo dos parâmetros descritos pela bibliografia técnica, caracterizados como perigosos para a saúde da população, não existindo portanto concentração suficiente no solo que represente risco a população, fato este que indica a desnecessidade de ser realizado monitoramento na maioria dos compostos, **com exceção do cromo o qual sugerimos que esta substância seja periodicamente monitorada.** (nosso grifo)”

Considerando que o Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT elaborou pareceres, sendo que no primeiro deles, RP 40/2008 – DPE/DPD procedeu com vistoria do local informando que:

“(…) as condições atuais da área vistoriada sob o ponto de vista ambiental e sanitário apresentam-se precárias, dada a existência de depósito a céu aberto de diversos tipos de resíduos sólidos, bem como presença de pessoas e animais transitando.”

Considerando que houve mudança no posicionamento da Terracap acerca da necessidade de promoção de monitoramento da área, conforme informação do Diretor Técnico dessa empresa pública:

A propósito da preocupação lançada a Informação Técnica supracitada¹, no tocante ao monitoramento periódico do metal

¹ A manifestação faz referência à Informação Técnica 444.000.017/2016 – GEUSO/Coinf/Sulam no âmbito do licenciamento ambiental das QE's 38 e 44 e criação das QE's 48, 50, 52, 54, 56 e 58 do Guará



*Cromo, vale salientar que os níveis detectados à época da elaboração do Laudo Sanitário, na antiga Lagoa de Oxidação, indicavam necessidade de monitoramento, porém com o advento da Resolução Conama 420/2009, cópia anexa, os parâmetros foram alterados, **dispensando assim o monitoramento**, visto que os Valores para Investigação (VI) – Anexo II da Resolução – estão bem dos verificados no Laudo Sanitário. (Grifo nosso)*

Considerando que ao contrário do afirmado pelo Diretor Técnico da Terracap, a norma do CONAMA não dispensa de monitoramento os sítios contaminados tomando por base apenas o Valor de Investigação dos diversos parâmetros;

Considerando que as amostras coletadas demonstraram a existência de três parâmetros com valores que superaram o Valor de Prevenção -VP estabelecido pela Resolução em questão sem, todavia, excederem os Valores de Investigação;

Considerando que a depender do uso pretendido, os valores de cromo encontrados podem trazer riscos potenciais, diretos ou indiretos, à saúde humana, bem como que ainda que a área incorpore o Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Bosque dos Eucaliptos, a escolha de espécies vegetais, seja para paisagismo, seja para recuperação das funções ecológicas da área deva considerar o risco de exposição de cromo pelo consumo de frutos;

Considerando que de acordo com a Resolução Conama nº 420/2009 e da análise das informações da área, ela se classifica como Classe 3 (III, art. 13), situação que, segundo o disposto no artigo 20 da referida norma, implica monitoramento não só do solo, mas também das águas subterrâneas²;

Considerando que em recente levantamento da composição dos lodos de esgotos da ETE/Sul foi apontada presença de cromo (38,14mg/kg)² dentre outros metais e que há incerteza com relação à quantidade de resíduos sólidos depositados no leito da antiga lagoa pois não havia controle de entrada de material no local;

II.

² SILVA, J. E.; RESCK, D. V. S. and SHARMA, R. D.. Alternativa agrônômica para o biossólido produzido no Distrito Federal: I - efeito na produção de milho e na adição de metais pesados em Latossolo no cerrado. *Rev. Bras. Ciênc. Solo* [online]. 2002, vol.26, n.2 [cited 2017-12-22], pp.487-495. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-06832002000200023&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1806-9



Considerando que não é feito o monitoramento das águas subterrâneas nem do solo no local;

Considerando que a movimentação de contaminantes dispostos no solo se dá, muitas vezes, por meio dos fluxos subterrâneos;

Considerando que a área não está plenamente ocupada e que está em andamento licenciamento ambiental;

Considerando o princípio da precaução vigente no ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE RECOMENDAR

ao INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM, na pessoa de seu Presidente, o Sr. **ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES**, ou a quem o suceder ou substituir, que:

o IBRAM adote as providências necessárias e eficazes para que o procedimento de licenciamento ambiental dessa área incorpore o monitoramento do solo e águas conforme disposto na vigente Resolução CONAMA nº 420/2009, evitando-se assim, desnecessária exposição da população à situação de risco, e encaminhe, no prazo máximo de até 15 dias as informações relativas à condução da medida ora recomendadas, para a 6ª PRODEMA.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2018.

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
MPDFT